

Acórdão: 2.566/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105909-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Unilever Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 02.000143731-61
Inscrição Estadual: 712.012818.11-75
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO REAL. Não restou comprovada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, de consignação em notas fiscais, de valor inferior ao real, gerando recolhimento a menor de ICMS, uma vez que não há previsão legal para se considerar o valor de seguro, para efeito indenizatório, como base de cálculo para cobrança de tributos. Exigências fiscais canceladas. Mantida a decisão “a quo”. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais consignando valores das mercadorias inferiores aos reais, apurada através dos valores lançados para seguro e transporte, gerando recolhimento a menor do ICMS.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.218/01/2.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 121/125, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.128/134), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 135/140, opina não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

No entanto, quanto ao mérito, a decisão exarada pela Câmara “a quo” não merece qualquer reparo.

É bem verdade estranho que uma mesma Nota Fiscal contenha divergência do seu valor total das mercadorias e do valor para seguro (campo “Informações complementares), sendo este superior àquele. Chega a ser até mesmo intrigante.

Mas, daí a afirmar que o valor das mercadorias é inferior ao real e se servir do valor do seguro para afirmar que este é que é o valor das mercadorias, não se pode admitir.

O próprio Contribuinte, chamado em interlocutório, apresentou uma planilha de composição do custo unitário dos produtos, ainda sem a incidência do imposto, fls. 105, onde guarda perfeita coerência, em proximidade, com o valor contido nas Notas Fiscais.

No entanto, é como o próprio Fisco afirma, em sua manifestação de fls. 110 “continua sem explicação a existência de dois valores discrepantes”. A discrepância, entretanto, não é quanto aos valores das mercadorias, como afirma em seqüência o Fisco, no penúltimo parágrafo de sua manifestação de fls. 110, mas quanto ao valor das mercadorias e o valor segurado, estes sim, discrepantes. Melhor assim se dizer, pois desconhece-se se o valor do seguro é composto unicamente pelo valor das mercadorias.

Assim, por tudo o que dos autos consta, não se tem a perfeita demonstração de que os valores das mercadorias não são os constantes das Notas Fiscais, no campo “Dado do produto/valor total”. Desta forma, a base de cálculo do ICMS, para o caso presente, é o valor da operação, que é o valor da mercadoria (art. 13, IV, c/c art. 6º, VI, ambos da Lei n.º 6763/75).

Sendo assim, a decisão atacada há que ser mantida, em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo, sendo que o Conselheiro José Luiz Ricardo fundamentou seu voto no art. 112 do CTN. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências fiscais relativas as operações de vendas de mercadorias. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis V. Barros. Participaram do julgamento, além dos supramencionados os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR

CC/MIG